



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.002660/2003-33  
**Recurso nº** 139.833 Embargos  
**Acórdão nº** **3401-002.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** PIS  
**Embargante** BANCO ALVORADA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Mostra-se omissis o acórdão que não enfrenta questões postas no recurso voluntário e que, por si só, são capazes de influenciar o lançamento sob vergasta.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade dos atos e decisões se configura quando lavrados ou proferidos por autoridade incompetente ou nas hipóteses de cerceamento ou preterição do direito de defesa, o que não se verifica quando o recorrente tem pleno conhecimento das razões do lançamento e lhe são garantidos todos os meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mostra-se improcedente o argumento de extinção do crédito tributário, mediante compensação, quando não houver prova de sua realização, mormente quando o direito creditório supostamente utilizado no encontro de contas, segundo declaração prestada pelo próprio contribuinte, está vinculado a outro débito de sua titularidade.

Embargos acolhidos com rerratificação de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o resultado do Acórdão 204-02.829, de 17/10/2007. Fez sustentação oral pela recorrente Dr<sup>a</sup> Alessandra Cher OAB/SP 127.566.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

## Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico de PIS, período de apuração janeiro/1998 a março/1998 e julho/1998 a setembro/1998.

Impugnado o lançamento, a DEINF/SP exonerou parte do crédito tributário exigido, tendo em conta a comprovação de recolhimento de parcela do mês de março/1998 e o período julho/1998 a setembro/1998.

O contribuinte, ciente do procedimento, ratificou a impugnação sustentando nulidade, decadência e o descabimento da multa de ofício e dos juros moratórios sobre os débitos remanescentes, a saber, janeiro/1998, fevereiro/1998 e parcela do mês de março/1998.

A DRJ São Paulo I/SP julgou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa de ofício aplicada, mantendo o principal e os juros de mora.

O Recurso voluntário reprisou a impugnação.

A extinta 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, através do acórdão 204-02.829, de 17/10/2007, negou provimento ao recurso voluntário quanto à decadência.

Cientificado do aresto mencionado, o contribuinte opôs embargo de declaração apontando omissão quanto às alegações de nulidade e a exigência da parcela do mês março/1998, alegadamente extinta por compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O presente embargo de declaração foi distribuído com fulcro nos arts. 49, § 7º e 65 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09.

Nesta senda, a peça recursal é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando as alegações do embargante e confrontando-as com a decisão indagada é possível concluir pela sua procedência, ao passo que, naquela assentada, apenas o recurso de ofício e a preliminar de mérito, atinente à decadência, foram objeto de manifestação pelo colegiado.

Assim, respeitante à nulidade, defende o contribuinte a falta de motivação do lançamento pela simples referência à expressão “proc. jud. não comprovad.”, como fundamento para constituição do crédito tributário, o que, segundo sua ótica, já se mostraria improcedente, uma vez comprovada a existência da ação judicial indicada na DCTF.

Destarte, para os períodos janeiro/1998 e fevereiro/1998, o motivo arregimentado pelo lançamento seria de ausência de comprovação da ação judicial informada em DCTF.

Contudo, há uma questão fática neste processo que o diferencia dos demais, como passo a expor.

Posteriormente (ou simultaneamente) ao lançamento ora combatido, foi o contribuinte alvo de operação fiscal que redundou na lavratura de auto de infração (PA 16327.003575/2003-92) para exigência, dentre outros fatos geradores, dos meses de janeiro/1998 e fevereiro/1998.

Quando da impugnação, um dos argumentos deduzidos foi que havia duplicidade de exigência do crédito tributário referente aos meses janeiro/1998 e fevereiro/1998, eis que formalizados em dois processos – 16327.002660/2003-33 e 16327.003575/2003-92 –, o que foi devidamente acatado pela DRJ São Paulo/SP, que exonerou estes fatos geradores daquele processo, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 6.026, de 13/10/2004 (fls. 226/235).

Ou seja, naquele processo, como era de seu interesse, o contribuinte arguiu a duplicidade de cobrança, fundado na premissa lógica que o auto de infração componente do presente processo era válido.

Nestes autos, porém, em oposição ao raciocínio lá formulado, o contribuinte passa a apontar a nulidade do instrumento de constituição do crédito tributário por ausência de motivação.

Ora, a meu sentir, a argumentação deduzida em um e outro recurso apresenta-se claramente contraditória, pois, se entendia o recorrente que esta autuação era nula, não faria sentido sustentar a duplicidade de cobrança, como fez, pois ou se reconheceria, à época, que um dos lançamentos era inválido e, com isso, não haveria que se falar em duplicidade de cobrança, ou os dois lançamentos seriam hígidos e, por consequência, haveria a malsinada exigência dobrada, impondo que um deles fosse tornado sem efeito.

No caso vertente, tenho que o próprio contribuinte, a partir de seus recursos, fez opção pela segunda premissa - os dois lançamentos são válidos -, ao passo que, tendo argüido a duplicidade, por via transversa, admitiu a validade de ambos.

Neste passo, o vício de duplicidade de exigência tributária já foi saneado por ocasião do julgamento no PA 16327.003575/2003-92, que albergava o lançamento mais recente.

A esta altura, não cabe mais se falar em nulidade do presente lançamento, uma vez que a sua existência foi o motivo relevante para se considerar a indigitada duplicidade de exigência fiscal, frise-se, reclamada pelo próprio recorrente naqueles cadernos processuais.

Portanto, não faz sentido algum acolher a pretensão do contribuinte, que afinal consiste, sem meias palavras, em livrar-se da exigência tributária sem a prova da extinção do crédito tributário.

Demais disso, como bem pontuado pela decisão de primeiro grau administrativo, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade se verificará quando houver cerceamento ou preterição do direito de defesa ou quando o ato for praticado por servidor incompetente, situações que não se vislumbram nestes autos, tendo o contribuinte pleno conhecimento das razões de lançamento, a par de lhe ser franqueado todos os meios de defesa admitidos no processo administrativo fiscal.

Tocante à exigência de parcela do débito do mês março/98, no montante de R\$ 65.700,98, em que pese a alegação que aludido valor teria sido extinto por compensação, constatei que o contribuinte havia indicado, como origem do direito creditório, um DARF no valor de R\$ 58.614,31, recolhido em 15/08/1997, porém, segundo consta da DCTF ativa do período Julho/1997, juntada às fls. 113, este valor encontra-se vinculado ao PIS devido no mês de Julho/1997, neste mesmo valor – R\$ 58.614,31.

Ainda por ocasião da revisão de ofício, o contribuinte foi intimado a apresentar a DCTF-retificadora referente ao 3º trimestre/1997 (fl. 114), oportunidade que esclareceu que a mesma não foi entregue e estava apresentando a original enviada em 28/11/1997 e complementada em 04/01/1999, onde se confirma que havia informação de débito, para o mês de julho/1997, no valor de R\$ 58.614,31.

Infere-se, portanto, que o contribuinte compensou crédito que estava vinculado a outro débito, isto é, crédito não disponível para utilização, não logrando produzir prova alguma que o valor declarado a título de PIS/Pasep, no período de apuração julho/1997, estivesse incorreto.

Como não bastasse, não há elemento algum de prova propriamente dito, nestes autos, que demonstre a efetiva realização do procedimento compensatório, p.e, os livros contábeis contendo os lançamentos respectivos, tendo em vista tratar-se de compensação regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. O acervo probatório se limitou à DCTF apresentada.

Logo, mostra-se improcedente a alegação de extinção do crédito tributário.

Em face de todo o exposto, voto por acolher o embargo de declaração e sanar o vício de omissão e rerratificar a conclusão do acórdão 204-02.829, de 17/10/2007, mantendo a denegação do recurso voluntário.

Robson José Bayerl

CÓPIA